



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO \$32

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annuam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 50\$	Semestre 28\$00
A 1.ª série . . .	80\$	18\$00
A 2.ª série . . .	20\$	14\$00
A 3.ª série . . .	15\$	10\$00
Avalso: Número de duas páginas \$15; de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$80 a linha, acrescido de \$08 de mão por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 8.º da lei n.º 1:043, publicado no *Diário do Governo* n.º 169, 1.ª série, 31-VIII-1920.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Lei n.º 1:281 — Extingue uma das escrivâneas da comarca de Loulé.

Decreto n.º 8:231 — Declara sem efeito a cedência feita por decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, dos edificios do extinto Colégio de Santa Quitéria de Felgueiras, para instalação duma escola de reforma.

Ministério das Finanças:

Lei n.º 1:282 — Declara que o Orçamento Geral do Estado, que o Ministro das Finanças, segundo o artigo 54.º da Constituição Política da República Portuguesa, deverá apresentar à Câmara dos Deputados nos primeiros quinze dias de Janeiro, compreenderá não só os resumos, mas também os desenvolvimentos das receitas e os das despesas de cada Ministério ou serviço.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Portaria n.º 3:251 — Autoriza a Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, a criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma.

Decreto n.º 8:232 — Aprova o regulamento da Junta do Rio Mondego.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

1.ª Repartição

Lei n.º 1:281

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º E extinta, estando vaga ou quando vagar, uma das escrivâneas da comarca de Loulé, passando para ela o escrivão do quinto officio, se não preferir ficar com o seu cartório e com a numeração do officio extinto.

§ único. Em qualquer caso os papéis do officio que deixar de funcionar serão distribuídos pelos restantes officios.

Art. 2.º O official de diligências acompanhará o seu escrivão para o cartório onde este for servir.

§ 1.º Se antes de vagar o lugar de escrivão, vagar o official de diligências, deverão os restantes officios fazer todo o serviço.

§ 2.º Vagando primeiro o lugar de escrivão, o serviço será igualmente distribuído pelos cinco officios, conforme determinação do juiz de direito, e sob superintendência dele.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

Inspeção Geral dos Serviços de Protecção a Menores

Decreto n.º 8:231

Havendo o decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, cedido para instalação duma escola de reforma os edificios do extinto colégio de Santa Quitéria, de Felgueiras, mas

Considerando que se verificou posteriormente que os mesmos edificios não podiam ter àquella data a applicação que lhe foi designada, não só por serem objecto duma reclamação pendente no Tribunal Arbitral da Haia, mas ainda pelo estado de ruína em que se encontram, que demandaria enormes despesas para adaptação ao fim a que eram destinados;

Tendo ouvido a Comissão Jurisdiccional dos Bens das Extintas Congregações Religiosas:

Hei por bem, nos termos e ao abrigo dos decretos de 8 de Outubro e 31 de Dezembro de 1910 e lei n.º 1:062, de 5 de Novembro de 1920, e sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica sem efeito a cedência feita por decreto n.º 6:117, de 20 de Setembro de 1919, dos edificios do extinto colégio de Santa Quitéria, de Felgueiras, para instalação duma escola de reforma.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Catanho de Meneses.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 1:282

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Para os efeitos do artigo 54.º da Constituição Política da República Portuguesa, o Orçamento Geral do Estado compreenderá não só os resumos, mas também os desenvolvimentos das receitas e os das despesas de cada Ministério ou serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Antonio Maria da Silva — João Catanho de Meneses — Albano Augusto de Portugal Durão — Antonio Xavier Correia*

Barreto — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães — Eduardo Alberto de Lima Basto — Alfredo Rodrigues Gaspar — Augusto Pereira Nobre — Vasco Borges — Ernesto Júlio Navarro.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Industria
Repartição do Comércio

Portaria n.º 3:251

Tendo a Companhia Industrial de Portugal e Colonias, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, 74, pedido autorização para criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma ao juro de 6 por cento ao ano, pagável no dia 31 de Julho de cada ano, amortizáveis no prazo, máximo, de vinte anos por sorteio realizado na época do pagamento do juro, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização;

Tendo cumprido os preceitos legais exigidos no artigo 7.º do regulamento da lei de 3 de Abril de 1896, aprovado por decreto de 27 de Agosto do mesmo ano;

Cumprindo o disposto pelo decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921;

Visto o artigo 19.º daquela lei e o § 2.º do artigo 7.º daquele regulamento:

Concede o Governo da República, à Companhia Industrial de Portugal e Colónias, sociedade anónima com sede em Lisboa, Rua do Jardim do Tabaco, n.º 74, autorização para criar e emitir 111:111 obrigações do valor nominal de 90\$ cada uma, ao juro de 6 por cento ao ano, pagável no dia 31 de Julho de cada ano, amortizáveis no prazo máximo de 20 anos, por sorteio realizado na época do pagamento do juro, com a faculdade de antecipar total ou parcialmente a amortização.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Commercial;

3.ª Que, nos termos da lei de 29 de Julho de 1889, a sociedade ficará obrigada a pagar o imposto de rendimento de todas as obrigações que criar e emitir, ainda que os juros ou cupões não sejam satisfeitos em Portugal, ou, sendo-o, possam também ser exigidos em país estrangeiro, devendo no texto de cada título ser inscrita a declaração de que os juros ou cupões ficam sujeitos, em qualquer hipótese, ao pagamento do imposto de rendimento.

O plano da amortização será publicado no *Diário do Governo*, por conta da sociedade requerente.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1922. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos
Serviço Central

Repartição dos Serviços Fluviais e Marítimos

Decreto n.º 8:232

Para complemento do que determina a base 10.ª do artigo 2.º da lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919 e da lei n.º 1:151, de 21 de Abril de 1921: hei por bem

aprovar o regulamento da Junta do Rio Mondego, que faz parte integrante d'este decreto e com elle baixa assinado pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 6 de Julho de 1922. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Eduardo Alberto Lima Basto.*

Regulamento da Junta do Rio Mondego

CAPÍTULO I

Fins e constituição da Junta

Artigo 1.º A Junta do Rio Mondego, criada pela lei n.º 913, de 29 de Novembro de 1919, tem por fins corrigir o regime do Rio Mondego e defender e melhorar os campos abrangidos pela sua bacia.

Art. 2.º A Junta é composta de vogais natos e vogais electivos.

São vogais natos:

a) O governador civil do distrito de Coimbra, presidente;

b) O engenheiro chefe da Divisão Hidráulica do Mondego;

c) O engenheiro chefe da 2.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, Coimbra;

d) O engenheiro chefe da 3.ª Secção da Divisão Hidráulica do Mondego, Figueira da Foz;

e) O engenheiro silvicultor chefe da 2.ª Circunscrição Floresta, Coimbra;

f) O engenheiro agrónomo chefe da 12.ª Sub-Região Agrícola, Figueira da Foz;

g) O engenheiro agrónomo chefe da 13.ª Sub-Região Agrícola, Coimbra.

São vogais electivos os proprietários eleitos pelas câmaras municipais dos concelhos abrangidos na área da bacia do Rio Mondego.

§ único. São secretários da Junta, quando esta funcione completa, o engenheiro silvicultor chefe da 2.ª Circunscrição Floresta e o engenheiro agrónomo chefe da 13.ª Sub-Região Agrícola.

Art. 3.º A Junta é constituída por duas secções autónomas distintas:

1.ª — Secção do Alto Mondego, com sede em Coimbra;

2.ª — Secção do Baixo Mondego, com sede na Figueira da Foz.

Art. 4.º Estas duas secções abrangem na sua área toda a bacia hidrográfica do Mondego, desde as suas nascentes até a sua foz.

§ 1.º A 1.ª Secção do Alto Mondego, compreende os concelhos seguintes: Arganil, Góis, Lousã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa da Serra, Penacova, Penela, Póvoa e Tábua, no distrito de Coimbra. Carregal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Penalva do Castelo, Sátão, Santa Comba Dão, Tondela e Viseu, no distrito Viseu. Aguiar da Beira, Seia, Celorico, Fornos de Algodres, Gouveia, Guarda, Manteigas e Trancoso, no distrito da Guarda.

§ 2.º A 2.ª Secção do Baixo Mondego, compreende os concelhos seguintes: Cantanhede, Coimbra, Condeixa-a-Nova, Figueira da Foz, Montemor-o-Velho e Soure, no distrito de Coimbra. Pombal, no distrito de Leiria.

Art. 5.º A 1.ª Secção é composta pelas entidades designadas nas alíneas c), e) e g) do artigo 2.º e dos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área da secção.

A 2.ª Secção é composta pelas entidades designadas nas alíneas c), d), e) e f) do artigo 2.º e dos vogais eleitos pelos concelhos compreendidos na área desta secção.

Art. 6.º A 1.ª Secção do Alto Mondego compreende os estudos e trabalhos de hidráulica florestal e agrícola